



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2097604-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é impetrante MARCELINO SOARES DE MENDONCA NETO, é impetrado MM. JUIZ (A) DA VARA ÚNICA - FORO DE PRESIDENTE BERNARDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o mandado de segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança n.º 2097604-53.2025.8.26.0000

Impetrante: **JORGE LUÍS GALLI**

Impetrada: **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP**

Voto n.º 10318

Mandado de Segurança – Pedido de participação telepresencial e audiência de instrução – Audiência realizada, com a participação virtual do impetrante\ – Perda do objeto – Mandado de segurança prejudicado.

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, impetrado por **JORGE LUÍS Galli**, qualificado nos autos, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP, no processo n.º 1500037-02.2022.8.26.0480, que indeferiu o pedido de participação deste causídico de forma virtual na audiência de instrução, uma vez que possui deficiência visual (fls. 11/15).

Alega, em apertada síntese, que o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de participação do impetrante, patrono de um dos réus no processo de origem, nos 05 dias em que ocorrerão a audiência de instrução, desconsiderando que aquele possui considerável dificuldade para deslocamento, ante a sua deficiência visual, além de que sua esposa está em período de amamentação exclusiva de uma criança de 02 meses, o que impedirá que o acompanhe nas audiências; que o réu em questão encontra-se preso e participará virtualmente do ato; que não reúne condições de se deslocar até a cidade em que ocorrerá a audiência (que se encontra a 330Km de distância da sua cidade) e se hospedar sem nem saber as condições de acessibilidade, o que impediria o devido exercício da profissão.

Requer, assim, a liminar para que seja determinado à Autoridade apontada como coatora que permita que o impetrante participe dos 05

dias de audiências na forma virtual.

O pedido liminar foi deferido (fls. 17/18).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 21/25) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou no sentido de ser julgada prejudicada a impetração (fls. 30/31).

É o relatório.

O objeto da presente ação se encontra prejudicado.

Isto porque, de acordo com pesquisa realizada por meio do sistema SAJ ao processo de origem, a audiência da instrução se realizou nas datas de aprezadas, tendo, inclusive, sido garantida a participação do impetrante de forma virtual, conforme decisão liminar, e decretada encerrada a instrução (fls. 2573/2578 dos autos principais).

Desta forma, a coação ilegal inexiste no presente momento, vez que satisfeita a pretensão do impetrante, qual seja, a participação nas audiências de instrução de forma telepresencial, ensejando, pois, a perda do objeto e, portanto, a viabilidade do julgamento do *mandamus* sem resolução do mérito, porquanto prejudicado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o presente mandado de segurança.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relato